



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSUNTOS RURAIS

Matéria: PROJETO DE LEI N° 070/2025

Data: 25/11/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria do Poder Executivo, sobre **ratificação** da 5ª alteração do Estatuto Social e do 1º Termo Aditivo ao protocolo de intenções/contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região Norte e Noroeste Fluminense (**CISNOVO**). Inclusão dos municípios de Laje do Muriaé e São João da Barra.

Conclusão: Constitucionalidade e Legalidade verificadas. Ausência de vício de iniciativa. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre matéria relacionada à área da saúde e à atuação do consórcio intermunicipal, conforme estatuto anexo. O PL foi regularmente protocolado e distribuído às comissões competentes, encontrando-se em fase de análise preliminar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO:

As Comissões analisaram a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece diretrizes para a clareza, precisão e ordem lógica dos textos normativos. O PL apresenta clareza e precisão, bem como faz a articulação entre a estrutura em artigos, parágrafos e incisos de forma correta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

TÉCNICA LEGISLATIVA:

Foram identificadas algumas pequenas imperfeições na redação e na técnica legislativa do Projeto. Contudo, em virtude do entendimento alcançado com o Poder Executivo, e visando não retardar a tramitação de matéria de interesse público e de saúde, a Comissão decidiu por não sugerir emendas de redação. O texto será mantido na forma proposta, uma vez que essas pequenas correções não trazem insegurança jurídica ao PL.

VÍCIO DE INICIATIVA:

No tocante à iniciativa legislativa, o projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal, o que se mostra adequado. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Chefe do Executivo a competência privativa para propor leis que disponham sobre organização administrativa, criação de cargos e despesas públicas. Como o projeto trata da ratificação de alterações em consórcio público, matéria que envolve gestão administrativa e compromissos financeiros do Município, a iniciativa do Prefeito é legítima e afasta qualquer alegação de vício de iniciativa.

Logo, a iniciativa do Prefeito é correta.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Quanto à constitucionalidade e legalidade, o projeto encontra respaldo nos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A adesão e ampliação de consórcios públicos é prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, que autorizam a cooperação intermunicipal para a gestão associada de serviços públicos.

Não há violação a direitos fundamentais, nem invasão de competências da União ou do Estado. O projeto respeita ainda os princípios orçamentários, uma vez que a execução das despesas decorrentes da participação no consórcio se dará mediante contratos de rateio, conforme previsto no estatuto e na legislação federal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO:

No mérito, ainda que a análise seja predominantemente jurídica, é possível reconhecer a relevância político-social da matéria. A ampliação do consórcio fortalece a governança regional, optimiza recursos e amplia a oferta de serviços de saúde à população, atendendo ao princípio da eficiência administrativa e ao direito fundamental à saúde (art. 196 da CF).

Do ponto de vista formal, o projeto cumpre os requisitos do Regimento Interno da Câmara, estando acompanhado de mensagem do Executivo e dos documentos necessários. Não há exigência legal de audiência pública para este tipo de matéria, embora a consulta a órgãos de saúde e à sociedade civil seja recomendável para fins de transparência e legitimidade.

Por fim, não se identificam inconstitucionalidades materiais ou formais que impeçam a tramitação. Os eventuais vícios de técnica legislativa não comprometem a validade da norma e foram superados pelo entendimento político entre Executivo e Legislativo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos como a ADI 3.254, reforça que a cooperação intermunicipal é instrumento legítimo de gestão pública, desde que respeitados os princípios constitucionais, o que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, conclui-se que o **PROJETO DE LEI Nº 070/2025 É CONSTITUCIONAL, LEGAL** e adequado quanto à iniciativa legislativa e aos aspectos formais. Embora apresente pequenas falhas de técnica legislativa, estas não comprometem sua validade e não justificam emendas, diante do consenso estabelecido com o Executivo.

Assim, este parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, recomendando apenas atenção futura à técnica legislativa para evitar questionamentos interpretativos e reforçar a segurança jurídica dos atos normativos municipais.

São Fidélis/RJ, 18 de novembro de 2025.

Carlos Rogério Vieira da Silveira (CCJR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR / CSECAR)

Mayky de Jesus Alvarenga (CSECAR)

Alessandro Marins Ferreira (CSECAR)